

ACÓRDÃO Nº 109141/2023-PLENV

1 PROCESSO: 109503-0/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: JCL ENGENHARIA LTDA

4 UNIDADE: FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

5 RELATOR: DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO c o m INDEFERIMENTO, IMPROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA N°:** 36

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 13 de Novembro de 2023

Domingos Inácio Brazão

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



TCE-RJ Processo nº 109.503-0/23

Rubrica Fls. 1

Processo: 109503-0/23

Origem: FIA/RJ – FUNDAÇÃO INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Setor:

Natureza: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

Interessado: JCL ENGENHARIA LTDA.

Observação: Em face do Pregão Eletrônico nº 003/2023, promovido pela FIA/RJ

REPRESENTAÇÃO. **ESTADO SECRETARIA** DE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS-FUNDAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°003/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO MODELO SPLIT E JANELA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS REPOSIÇÃO, INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA/RJ. CONHECIMENTO. **INDEFERIMENTO** DA TUTELA. IMPROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela provisória, formulada pela sociedade empresária JCL Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 18.118.991/0001-77, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2023 elaborado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - Fundação para a Infância e Adolescência - FIA/RJ, tendo por objeto a contratação de empresa em serviço de natureza continuada de operação e manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar condicionado modelo SPLIT e JANELA, com fornecimento de peças de reposição, instalados nas dependências na Sede e nas Unidades da Fundação para a Infância e Adolescência – FIA/RJ, com preço máximo admitido pelo órgão licitante de R\$ 324.260,00 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta reais).



TCE-RJ Processo nº 109.503-0/23

Rubrica Fls. 2

Quanto aos fatos trazidos na inicial, lembro que a Representante alegou que no decorrer do Pregão Eletrônico nº 003/2023 da FIA/RJ ocorreu inabilitação irregular de sociedade empresária, violando o princípio do contraditório e ampla defesa, por ter havido identificação da mesma no anexo encaminhado da proposta de preços, com fulcro no item 9.1.3 do Edital, porém em desacordo com o que dispõe o art. 26, § 8º do Decreto 10.024/19, *in verbis*:

Art. 26, §8º - Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Em Decisão Monocrática no dia 14/08/2023, decidi nos seguintes termos:

- I- RECEPÇÃO da peça inicial como REPRESENTAÇÃO, na forma do artigo 107 c/c artigo 108, inciso VI do RITCERJ;
- II **DETERMINAÇÃO** à Subsecretaria das Sessões SSE, com fundamento no art. 149, §§ 1º e 7º do Regimento Interno, para que providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva da atual <u>Diretora de Administração e Finanças/FIA/RJ</u>, franqueando-lhe o prazo de <u>03 (três) dias úteis</u> para se manifestar quanto às supostas irregularidades suscitadas pelo Representante;
- III ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem manifestação do Jurisdicionado, analise a presente Representação, quanto aos requisitos de admissibilidade e critérios, previstos nos artigos 109 e 111 do Regimento Interno e, se presentes, quanto ao mérito, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ;
- IV Pela DETERMINAÇÃO à Coordenadoria-Geral de Gestão
 Documental e Distribuição CGD, para que proceda à retificação da



TCE-RJ Processo nº 109.503-0/23 Rubrica Fls. 3

natureza processual no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos (SCAP);

V - **COMUNICAÇÃO** ao Representante, fornecendo-lhe ciência do Inteiro Teor desta decisão, nos moldes do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno.

Em decorrência da decisão acima transcrita, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC n.º 22525/2023 ao jurisdicionado para apresentar suas justificativas em relação às manifestações da Representante, entretanto o mesmo quedou-se inerte, conforme expediente da CPR, datado de 29/08/2023.

O Corpo Instrutivo em sua instrução de 01/09/2023, apresentou a seguinte Proposta de Encaminhamento:

- 1. O NÃO CONHECIMENTO da presente Representação, tendo em vista que não supre os pressupostos de admissibilidade em razão do que dispõe o inciso I e parágrafo único do artigo 109 do Regimento Interno desta Corte, haja vista a existência de interesse exclusivamente privado no caso em questão e a ausência de interesse processual em virtude da desídia recursal do licitante na seara administrativa (SEI-310005/000112/2023);
- 2. A PERDA DO OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, em razão da ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade da própria Representação;
- 3. A COMUNICAÇÃO, com arrimo no inc. I do art. 15 do RITCERJ, ao Diretor Presidente da Fundação para a Infância e Adolescência FIA/RJ, para que tome ciência da deliberação desta Corte de Contas e, ainda, para que adote a seguinte DETERMINAÇÃO, sem a necessidade de que comprove, neste processo, seu cumprimento, cuja verificação de atendimento poderá constituir objeto de ações fiscalizatórias futuras por parte desta Corte, considerados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, alertando-o, que o não atendimento às

TCE-RJ Processo nº 109.503-0/23

Rubrica Fls. 4

decisões plenárias desta Corte, pode torná-lo passível às sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/1990:

- 3.1. Inserir os dados referentes ao Pregão Eletrônico nº 003/2023
 (SEI-310005/000112/2023) no Sistema Integrado de Gestão Fiscal
 SIGFIS, em observância às disposições da Deliberação TCE-RJ
 n.º 312/2020;
- **4.** A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, para que tome ciência da decisão;
- 5. encerradas as providências supra, ARQUIVAMENTO dos autos
- O Ministério Público de Contas, em parecer de 04/09/2023, acompanha integralmente a instrução do Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Analisando a proposta do Corpo Instrutivo, verifico que foi suscitada a ausência de interesse processual por parte da sociedade empresária JCL Engenharia Ltda. para representar junto a esta Corte de Contas. Porém, entendo que qualquer interessado possa apresentar representação junto ao Tribunal sobre possíveis irregularidades, encontrando fundamento legal no art. 113, § 1°, da Lei nº 8.666/93, que dispõe nos seguintes termos:

- Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
- § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

(...)



TCE-RJ Processo nº 109.503-0/23 Rubrica Fls. 5

A Lei nº 14.133/2021 também disciplinou a matéria em seu art. 170, in verbis:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Como é possível extrair dos artigos acima, a legitimidade para representar é ampla, recaindo sobre qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica buscando, desta forma, democratizar o acesso ao controle de atos do Poder Público, permitindo que qualquer cidadão possa apresentar representação ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas, fomentando, desta forma, o controle social.

Esses dispositivos legais se perpetuam no nosso sistema jurídico ao longo de mais de 35 anos. Foram introduzidos através do Decreto-lei nº 2.300/1986, quando ainda vigorava à Constituição Federal de 1967, modificada pela Emenda Constitucional nº 01/1969. O dispositivo era o art. 79, §1º. Como era um decreto-lei, havia uma exposição de motivos, no caso, assinada pelo Consultor Geral da República Dr. Saulo Ramos. E nessa exposição temos textualmente o seguinte comentário:



TCE-RJ Processo nº 106485-1/23 Rubrica Fls. 6

O controle de legalidade da despesa pública constitui tema de inquestionável relevância. Mereceu, do projeto, adequado tratamento.

Sem prejuízo do sistema de controle interno, mantido pelo Poder Executivo no âmbito da Administração Federal, o Anteprojeto dispõe que a verificação das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos por ele regidos será feita pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente.

Qualquer cidadão poderá representar àquela Egrégia Corte contra abusos e irregularidades cometidos na gestão financeira da Administração Federal.

O Tribunal de Contas ocupa expressiva posição institucional no plano de nosso sistema de direito positivo.

Portanto, está claro que o poder de representar, concedido pelo Decreto-lei nº 2.300/86, pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 14.133/21, são para qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, pois foi essa a vontade do legislador originário.

Além disso, consigno que a ausência de impugnação ou de recurso administrativo anterior não demonstra ausência de interesse processual, tampouco importa em interesse exclusivamente privado da Representante.

Isso posto, entendo que a presente representação deve ser **CONHECIDA**, verificado o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.



TCE-RJ Processo nº 106485-1/23 Rubrica Fls. 7

Quanto aos questionamentos formulados pela Representante, verifico que não devem prosperar, eis que a mesma foi inabilitada do Pregão Eletrônico nº 003/2023, promovido pela FIA/RJ, por ter havido identificação no anexo da proposta de preços, em desacordo com estabelecido no item 9.1.3 do Edital, do seguinte teor:

9.1.3 Os documentos anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, etc.) não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante.

Importante também transcrever a decisão do(a) Pregoeiro(a) ao desclassificar a proposta da Representante, por inobservância as regras editalícias, *in verbis*:

Proponente 20, desclassificado para o lote 1 na Classificação de Propostas. Observação: De acordo com o Edital 03/2023 no item 9 Da Proposta de Preços, no subitem 9.1.3 que dispõe: 9.1.3 Os documentos anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, etc.) não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3°, *caput*, da Lei 8.666/93, além do necessário sigilo quanto ao conteúdo da proposta, em conformidade com o § 3° desse mesmo dispositivo legal, visando assegurar a concretização dos princípios da moralidade, impessoalidade, competitividade e julgamento objetivo, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame, concluo que foi devidamente fundamentada a decisão de desclassificação da Representante do certame ora em discussão.

Em conclusão, com base na análise efetuada neste voto, entendo pela inexistência da irregularidade apontada, sendo que a presente representação deve ser **conhecida** quanto à admissibilidade, julgada **improcedente** quanto ao mérito, com o **indeferimento da tutela requerida** e o posterior **arquivamento** dos autos.



TCE-RJ Processo nº 106485-1/23 Rubrica Fls. 8

Verifico que possível identificar o lançamento no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2023 (Protocolo nº 492600-2/2023), em observância às disposições da Deliberação TCE-RJ n.º 312/2020.

Por fim, em consulta ao SEI-310005/000112/2023 (Doc 61051633 de 11/10/2023) identifico que houve a formalização do contrato administrativo n.º 08/2023 com a sociedade empresária JGM Moreira Junior 3 Comércio e Serviços – ME, oriundo do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2023, no valor de R\$ 56.468,16 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos)

Assim, posiciono-me **EM DESACORDO** com a manifestação do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial.

VOTO:

- I Pelo CONHECIMENTO da REPRESENTAÇÃO;
- II- Pelo INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA requerida;
- III Pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO quanto ao mérito;
- IV Pela **COMUNICAÇÃO** à representante, dando **CIÊNCIA** acerca desta decisão:
 - V Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-4,

DOMINGOS BRAZÃO CONSELHEIRO-RELATOR